



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME
SECRETARIA DE INCLUSÃO SOCIOECONÔMICA
DEPARTAMENTO DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS E AÇÕES DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO

NOTA TÉCNICA Nº 7/2024

PROCESSO Nº 71000.075921/2023-79

INTERESSADOS: Departamento de Apoio ao Empreendedorismo da Secretaria de Inclusão Socioeconômica - SISEC

1. ASSUNTO

1.1. Análise técnica da legislação do Microempreendedor Individual (MEI) do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

2.2. Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023;

2.3. Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023;

2.4. Decreto nº 11.392, de 20 de Janeiro de 2023;

2.5. Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022;

2.6. Portaria MC nº 810, de 14 de setembro de 2022;

2.7. Decreto nº 11.634, de 14 de agosto de 2023.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Demonstrar que a abertura de um microempreendimento individual (MEI) por pessoa inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal não implica afastamento compulsório do Programa Bolsa Família (PBF).

4. ANÁLISE

4.1. No âmbito das competências regimentais da Secretaria de Inclusão Socioeconômica do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, estabelecidas pela Lei nº 14.600, de 2023, regulamentada pelo Decreto nº 11.392, inclui-se:

I - planejar, implementar, coordenar, supervisionar e acompanhar programas, projetos e ações de promoção da inclusão social e econômica, e do desenvolvimento produtivo e econômico das famílias em situação de vulnerabilidade social e das pessoas com direitos violados;

II - fomentar arranjos produtivos locais, com viabilização de apoio técnico e financeiro a grupos sociais populares, usuários da rede socioassistencial e beneficiários de programas de transferência de renda, para inserção e potencialização de arranjos produtivos locais, ao empreendedorismo social e à economia solidária;

XI - promover e incentivar a integração e a articulação de ações de apoio a incubadoras e aceleradoras de novos negócios, de adoção de tecnologias sociais, de apoio à economia solidária, de organização coletiva de empreendimentos solidários e de microfinanças, em conjunto com os demais órgãos do Poder Executivo federal;

XII - estimular a criação, a manutenção e a ampliação de oportunidades de trabalho e de acesso à renda, por meio de empreendimentos autogestionados e organizados de forma coletiva e participativa, em conjunto com os demais órgãos do Poder Executivo federal; (grifo nosso)

4.2. No esteio do impulsionamento do empreendedorismo para a população do Cadastro Único, identificou-se a disseminação de informações inverídicas que alegam que a abertura de uma Microempresa Individual - MEI, acarretaria o desligamento compulsório e automático do Programa Bolsa Família.

4.3. Neste sentido, a presente Nota Técnica pretende elucidar esta questão, após consulta e colaboração da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), Secretaria de Renda e Cidadania (SENARC) e Secretaria de Gestão da Informação e do Cadastro Único (SAGICAD).

4.4. A Lei Complementar nº 123, de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, disciplinou a definição de Microempreendedor Individual (MEI):

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 188, de 2021\)](#)

4.5. Portanto, o Microempreendedor Individual é uma pessoa jurídica que está enquadrada em função da natureza e porte da atividade, além do teto de faturamento anual, hoje definido em R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) de receita bruta.

4.6. Por outro lado, o Programa Bolsa Família, determinado pela [Lei nº 14.601, de 19 de Junho de 2023](#), estabelece a elegibilidade de acesso ao direito:

Art. 5º São elegíveis ao Programa Bolsa Família as famílias:

I - inscritas no CadÚnico; e

II - cuja renda familiar **per capita** mensal seja igual ou inferior a R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais).

Art. 6º As famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja renda **per capita** mensal seja superior ao valor estabelecido no inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei serão mantidas no Programa pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses, observados os parâmetros estabelecidos neste artigo e em regulamento.

§ 1º Na hipótese de a renda familiar **per capita** mensal superar o valor de meio salário mínimo, excluído de seu cálculo o valor dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família e observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Lei, a família será desligada do Programa.

§ 2º Durante o período de 24 (vinte e quatro) meses a que se refere o **caput** deste artigo, a família beneficiária receberá 50% (cinquenta por cento) do valor dos benefícios financeiros a que for elegível, nos termos do art. 7º desta Lei.

§ 3º Terão prioridade para reingressar no Programa Bolsa Família:

I - as famílias que voluntariamente se desligarem do Programa; e

II - as famílias que forem desligadas do Programa em decorrência do término do período de 24 (vinte e quatro) meses previsto no **caput** deste artigo.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, a família deverá cumprir os requisitos para ingresso no Programa Bolsa Família estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

4.7. Sendo assim, verifica-se, pela análise da norma, que não há referência direta entre as condições de acesso ao Programa Bolsa Família (PBF) e o Microempreendedor Individual, não se configurando motivo de exclusão o fato de algum beneficiário do PBF formalizar a abertura de um empreendimento, juridicamente tipificado como MEI.

4.8. A exclusão do beneficiário do Programa Bolsa Família, que eventualmente decorra da abertura de um microempreendimento individual somente poderá ocorrer se a renda per capita familiar decorrente da receita líquida do faturamento da empresa superar a renda familiar per capita exigida para manutenção do benefício, no caso $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo ou R\$ 706 (setecentos e seis reais, em valores de 2024).

4.9. Inclusive, a simples abertura de um empreendimento não significa necessariamente faturamento positivo ou aumento de renda das famílias envolvidas com o empreendimento, podendo até mesmo ocorrer o inverso, com faturamento negativo num primeiro período, sobretudo pela carga inicial de investimentos necessários para a abertura de um negócio.

4.10. Portanto, destaca-se que o faturamento bruto da empresa não se confunde com a renda líquida familiar. No Cadastro Único, que é a base de origem dos dados de renda utilizadas pelo Programa Bolsa Família, a coleta de informações de renda de empreendedores ou trabalhadores por conta própria é captada de maneira autodeclaratória, a partir das informações prestadas pelo Responsável pela Unidade Familiar (RUF).

4.11. Nesses casos, para apurar a renda líquida ganha no mês anterior e nos últimos doze meses, deve ser calculada a retirada, que é a remuneração bruta menos os gastos efetuados com o empreendimento, tais como: pagamento de empregados, compra de equipamentos, matéria-prima, energia elétrica, telefone, etc. Importante ainda esclarecer que o Sistema de Cadastro Único possui mecanismos de balanceamento da renda, para que um pico eventual de renda alta não impacte o recebimento de benefícios ou a participação em programas sociais.

4.12. No caso do Programa Bolsa Família, mesmo que a renda da família do beneficiário ultrapasse ocasionalmente a regra de elegibilidade, ou seja, a renda máxima per capita de R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) e não ultrapasse o patamar de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo mensal per capita, conforme estabelecido pela regra de proteção, fica assegurado o período de vinte e quatro meses de pagamento de cinquenta por cento do valor dos benefícios. E, mesmo em caso de desligamento, após superar os vinte e quatro meses da regra de proteção, fica assegurada a prioridade para o reingresso ao programa, no caso de queda de renda da família e retorno às condições de acesso.

4.13. Ressalta-se ainda que as regras de desligamento do programa e as de cadastramento no Cadastro Único são comuns a todas as famílias, sejam elas empreendedoras ou não. Portanto qualquer família que deixe de cumprir com os critérios para recebimento de benefício ou manutenção no programa, seja por questões relacionadas a renda ou outras, serão impedidas de ingresso ou poderão sofrer cancelamento do benefício.

4.14. Desta forma, resta claro que a abertura do MEI não é fato ocasionador de desligamento compulsório do PBF.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, conforme as questões abordadas, resta evidente que não há correlação entre a abertura de uma empresa MEI e o desligamento automático do benefício do Programa Bolsa Família.

Eduardo Dalbosco

Analista Técnico de Políticas Sociais

Coordenador-Geral de Articulação e Desenvolvimento de Programas e Ações de Apoio ao Empreendedorismo - CGAD

De acordo,

Alison Ramos dos Santos e Silva

Diretor de Apoio ao Empreendedorismo - DAE

De acordo,

Luiz Carlos Everton de Farias

Secretário de Inclusão Socioeconômica - SISEC



Documento assinado eletronicamente por **Alison Ramon Santos e Silva, Diretor(a)**, em 10/01/2024, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Everton de Farias, Secretário(a)**, em 10/01/2024, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Dalbosco, Coordenador(a)-Geral**, em 10/01/2024, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **14523043** e o código CRC **10F132EF**.
